



LEI Nº 2904, DE 14 DE NOVEMBRO 2013

Súmula: Dispõe sobre o valor da Taxa de Administração do RPPS, a que se refere o artigo 99 e §§, da Lei Municipal nº. 2183/08 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa em 0,5% (meio por cento) o valor anual da Taxa de Administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência, tendo como base de cálculo o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculados, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme expressamente estabelece o artigo 15 da Portaria nº. 402 do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º - A taxa de que trata esta Lei, é de encargo do Município, cujo valor anual, após apurado, será dividido em 12 parcelas mensais e efetuado o repasse ao LAPA PREVI até o último dia útil do corrente mês, na Conta Corrente 48-2 da Agência 0393, da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: A taxa que trata esta lei não se confunde com a alíquota prevista no caput do artigo 87 da Lei Municipal Nº 2183/2008.

Art. 3º - É de responsabilidade do LAPA PREVI ao início de cada exercício financeiro, apurar e informar, via ofício, ao Município, a base de cálculo da referida taxa.



LEI Nº 2904, DE 14.11.13

...02

Art. 4º - A utilização dos recursos da Taxa de Administração obedecerá, rigorosamente, ao disposto no artigo 99 da Lei Municipal nº. 2183/08 e na lei de regência.

Art. 5º - Está Lei entra vigor na data de sua publicação, devendo, em relação ao exercício em curso, as parcelas serem repassadas proporcionalmente aos meses vencidos, nos termos do artigo 2º da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária específica do ente.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 14 de Novembro de 2013.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal